



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.  
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 29/2019  
PROCESSO 010/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2019

#### I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Licitação Compartilhada. Aquisição de veículos de passeio e minivan para os Municípios consorciados. Impugnação ao Edital.

#### II – DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico acerca dos termos da Impugnação ao Edital ofertada no pregão eletrônico nº007/2019, por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A Impugnante afirma que o Edital contém condições que restringem a participação das principais concorrentes do mercado, uma vez que, segundo ela, a descrição técnica da quantidade de combustível do tanque (mínimo de 48 litros) é restritiva.

Da mesma forma, o tamanho do porta malas – que consta do Edital com capacidade mínima de 500 litros, sem justificativa para tanto.

No item pertinente ao cinto de segurança, consta do Edital a exigência de que o cinto seja o de 3 (três) pontos, o que somente será exigido dos fabricantes nacionais a partir de 2010, conforme Resolução nº 518/2015 do CONTRAN.

Questiona a exigência de alerta sonoro de não utilização de cinto pelo motorista e, por fim, que a amplitude de participação de qualquer empresa ofende a Lei Ferrari – lei 6.729/79, que estabelece que a venda de vendas novos somente ocorrerá por meio de fabricante ou concessionário autorizado.

É o relatório

### III– DO PARECER

#### a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2019, foi protocolizada via e-mail, na data de 26/02/2019, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 07/03/2019.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

#### b) Do Mérito

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que alteração do descritivo do item 01 – veículo de passeio, a fim de que possa permitir participação mais ampla, eis que suas especificações supostamente restringem e limitam a contratação.

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características condizentes com sua real necessidade.

Contudo, deve fazê-lo de forma justificada, a fim de evitar questionamentos como o presente.

#### a) Porta Malas e tanque de combustível

A despeito de não ter havido indicação de marca no Edital, segundo a Impugnante, a descrição de quantidade de combustível e tamanho de porta malas não barba os veículos de sua marca, cuja capacidade é minimamente menor que aquela indicada no Edital.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93 estabelece que as características restritivas à ampla participação é permitida, apesar de ser medida excepcional, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

No caso ora versado, considerando a natureza do questionamento levantado pela impugnante e a fim de evitar ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da ampla participação e da vantajosidade, sugere-se que o setor técnico justifique, de forma clara e objetiva, o motivo da necessidade de o item 01 apresentar as características indicadas no Edital e aqui impugnadas.

Não havendo motivo para a manutenção dos pontos específicos, já que sua manutenção parece excluir a Impugnante do certame, sugere-se a correção do item e republicação do Edital, na forma da lei.

#### **b) Cinto de Segurança**

Consta do descritivo do item 1 do certame a necessidade de que o veículo contenha cinto de segurança de 3 pontos, mas, que todas as exigências sejam as condizentes com as normativas do CONTRAN.

Assim, em uma interpretação sistemática entende-se que a exigência deve ser amoldada às normativas do órgão regulador, que, no caso, estabelece a possibilidade de modulação da exigência para veículos fabricados a partir de 2020.

#### **c) Alarme Sonoro**

No que tange à exigência de alarme sonoro aos automóveis, entende-se adequada a sua manutenção, uma vez que se trata de veículo a ser utilizado para transporte de pessoas, na prestação do serviço público de saúde.

Assim, exigir mecanismos que garantem, minimamente, que o condutor do veículo esteja fazendo uso do cinto, é garantir a segurança dos passageiros e o fiel cumprimento da legislação de trânsito.


**d) Lei Ferrari – Lei**

Consta do descritivo do item 1 do certame a necessidade de que o veículo a ser entregue seja **ZERO**, de modo que, embora aberta a competitividade, os participantes devem se adequar à legislação pátria, portanto, não há ofensa à lei 6.729/79.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade dos pontos técnicos levantados no Parecer, e, sendo o caso, retificar o Edital, com as providências de estilo.

Pato Branco, 01 de março 2019.



Maria Cecília Soares Vannucchi  
OAB/PR 35.313